

**PROJETO DE LEI N.º 530/XII/3 (PSD, CDS-PP) - «LEI QUE DEFINE OS PRINCÍPIOS QUE
REGEM A COBERTURA JORNALÍSTICA DAS ELEIÇÕES E DOS REFERENDOS
REGIONAIS»**

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

**REGIME JURÍDICO DA COBERTURA JORNALÍSTICA EM PERÍODO ELEITORAL E REGULA
A PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL**

**Capítulo I
Disposições comuns**

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social.
- 2 - A presente lei regula, ainda, a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - A presente lei aplica-se a todos os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado Português, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada.
- 2 - A presente lei aplica-se às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos das autarquias locais.
- 3 - O disposto na presente lei não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos concorrentes a atos eleitorais, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.

Artigo 3.º

Período Eleitoral

- 1 - O período eleitoral compreende o período da pré-campanha eleitoral e o período da campanha eleitoral.
- 2 - O período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre o dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas nos tribunais competentes e a data de início da campanha eleitoral.
- 3 - O período de campanha é o que se encontra fixado na lei eleitoral.

Capítulo II **Cobertura jornalística em período eleitoral**

Artigo 4.º

Princípios orientadores da cobertura jornalística em período eleitoral

A cobertura jornalística pelos órgãos de comunicação social do período eleitoral deve assegurar o esclarecimento dos eleitores, o contraditório entre os projetos políticos a sufrágio, o direito de informar e ser informado e os princípios constitucionais de liberdade de propaganda, igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas.

Artigo 5.º

Regras jornalísticas

- 1 - O tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.
- 2 - O direito à informação deve ser salvaguardado, com respeito dos princípios de liberdade, independência e imparcialidade dos órgãos de comunicação social e dos jornalistas face a todas as candidaturas.
- 3 - Os jornalistas devem exercer a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção, e respeitando a orientação e os objetivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem.
- 4 - Consideram-se atividades jornalísticas, para efeitos da presente lei, todas as notícias, reportagens, bem como entrevistas ou debates ou outro género jornalístico, sob orientação editorial.
- 5 - Os atos de propaganda dos candidatos ou partidos, incluindo os tempos de antena, são da sua iniciativa e inteira responsabilidade, não sendo confundíveis com o trabalho editorial.
- 6 - Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação.

Artigo 6.º

Plano de cobertura jornalística do período eleitoral

- 1 - Os órgãos de comunicação social que façam a cobertura jornalística do período eleitoral entregam à comissão mista a que se refere o artigo 10.º, antes do início do período de pré-campanha, o seu plano de cobertura dos procedimentos eleitorais, identificando, nomeadamente, o modelo de cobertura das ações de campanha das diversas candidaturas que se apresentem a sufrágio, a realização de entrevistas, de debates, nos termos previstos no artigo 8.º, de reportagens alargadas, de emissões especiais ou de outros formatos informativos, de forma a assegurar os princípios referidos no artigo 4.º

- 2 – No período da campanha eleitoral, o plano de cobertura assegura a vinculação dos órgãos de comunicação social ao cumprimento do princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.
- 3 – Os formatos informativos definidos no plano de cobertura devem ser claramente identificáveis pelos destinatários através de uma referência ao ato eleitoral.
- 4 – No caso dos operadores de televisão em sinal aberto, o plano de cobertura inclui o rateio dos debates televisivos, uma vez realizado nos termos do n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 7.º

Publicações de carácter jornalístico

- 1 – Durante o período eleitoral, as publicações noticiosas, diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas em termos as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.
- 2 – A igualdade a que se reporta o número anterior traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos fatores que para o efeito se têm de considerar.
- 3 – As diversas publicações podem inserir formatos de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com esses formatos não exceda o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem, e desde que observado o disposto no número seguinte.
- 4 – Os formatos referidos no número anterior não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataques de outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade visados no n.º 1.
- 5 – É expressamente proibida a inclusão na parte meramente noticiosa ou informativa de comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhes um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

Artigo 8.º

Debates entre candidaturas no período eleitoral

- 1 - Sem prejuízo da liberdade de promoção de debates pelos órgãos de comunicação social com vista ao esclarecimento dos eleitores em relação às candidaturas que se apresentem a sufrágio no período de pré-campanha eleitoral, deve ser assegurado o respeito pelo pluralismo e diversidade dos intervenientes, através da fixação e publicitação dos critérios objetivos que presidiram à sua escolha.
- 2 - Presume-se verificado o cumprimento do disposto no número anterior desde que seja, pelo menos, garantida a presença das candidaturas das forças políticas já representadas no órgão cuja eleição vai ter lugar e que se apresentem a sufrágio, ou daquelas candidaturas que sejam por estas forças políticas apoiadas.
- 3 – Os operadores de televisão em sinal aberto devem assegurar entre si a fixação de critérios de realização dos deveres mínimos relativos à realização de debates televisivos e assegurar a distribuição equitativa da sua transmissão, ficando sujeitas à mediação obrigatória da comissão mista a que se refere o artigo 10.º caso não cheguem a entendimento.

Artigo 9º

Queixas

- 1 - Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a comissão mista a que se refere o artigo seguinte.
- 2 - A comissão mista pode promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial a audiência dos representantes das candidaturas atingidas e do órgão de comunicação social visado, devendo decidir no prazo de cinco dias a contar do recebimento da reclamação.
- 3 - Tomada a decisão, esta é comunicada ao órgão de comunicação social visado, que deve dar-lhe cumprimento no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 10º

Comissão mista

- 1 - É criada, junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), uma comissão mista integrada:
 - a) Pelo Presidente da CNE, que preside;
 - b) Por um vogal da CNE, eleito por dois terços dos membros daquele órgão;
 - c) Por um membro do Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora da Comunicação Social.
- 2 - A comissão mista é um órgão da administração eleitoral e funciona durante todo o período eleitoral, iniciando as suas funções no dia seguinte ao da publicação do decreto de marcação do ato eleitoral.
- 3 - Compete à comissão:
 - a) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
 - b) Rececionar os planos de cobertura, a que se refere o artigo 6.º;
 - c) Apreciar os planos de cobertura, a que se refere o artigo 6.º, com vista à sua validação;
 - d) Fiscalizar o cumprimento dos planos de cobertura pelos órgãos de comunicação social;
 - e) Assegurar que a cobertura jornalística respeita os princípios definidos no artigo 4.º;
 - f) Assegurar que as publicações de carácter jornalístico dão um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do artigo 7.º;
 - g) Exercer a mediação nos casos em que os operadores de televisão em sinal aberto não cheguem a entendimento quanto à realização de debates e à distribuição equitativa da sua transmissão;
 - h) Assegurar que os debates televisivos respeitam as regras e os critérios referidos no artigo 8º;
 - i) Receber, apreciar e decidir as queixas apresentadas pelos representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei;
 - j) Exercer as demais competências decorrentes da execução do disposto na presente lei.
- 4 - A comissão funciona nas instalações da CNE e é por esta apoiada em termos de meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos.

Capítulo III

Propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial

Artigo 11.º

Publicidade comercial

- 1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.
- 2 — São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.
- 3 — São igualmente permitidos, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão de âmbito local e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da *internet*.
- 4 — Nos vinte dias posteriores à marcação do dia de realização do ato eleitoral, os partidos políticos e demais entidades concorrentes ao mesmo devem notificar, por via eletrónica, a Comissão Nacional de Eleições sobre os serviços de publicidade comercial que pretendem utilizar, comunicando-os igualmente à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.
- 5 — No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Capítulo IV

Utilização da *internet*

Artigo 12.º

***Internet* e redes sociais**

- 1 — Os órgãos de comunicação social observam na utilização da *internet* as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente lei, em relação aos demais meios de comunicação.
- 2 — Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da *internet*.
- 3 — As candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da *internet*, com exceção da utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo anterior.

Capítulo V

Regime sancionatório

Artigo 13.º

Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social

- 1 - A empresa proprietária de órgãos de comunicação social que, fazendo a cobertura do período eleitoral, não apresente o plano de cobertura exigido pela presente lei ou que não o cumpra depois de validado pela comissão mista a que se refere o artigo 10.º é punida com uma coima de € 5.000 a € 50.000.

- 2 - Na mesma coima incorre a empresa proprietária de órgãos de comunicação social que não der, nas publicações de carácter jornalístico a que se refere o artigo 7.º, tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.
- 3 - Incorre igualmente na mesma coima o órgão de comunicação social que infringir o disposto no n.º 6 do artigo 5.º.
- 4 - As coimas previstas nos números anteriores são agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.
- 5 - Os destinatários de decisão individualizada aprovada pela comissão mista quanto à ausência ou insuficiência do plano de cobertura ficam sujeitos ao pagamento de uma quantia pecuniária a pagar por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data da notificação da decisão.
- 6 - O valor diário da sanção prevista no número anterior é fixado em € 1000 e reverte a favor do Estado.

Artigo 14.º

Publicidade comercial ilícita

- 1 - Quem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 11º é punido com coima de € 15.000 a € 75.000.
- 2 - A coima prevista no número anterior é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.

Artigo 15.º

Órgão competente

Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes às contraordenações previstas no presente capítulo.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.
- a) Os artigos 54.º, 63.º e 122.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;
- b) Os artigos 64.º, 72.º e 131.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio;
- c) Os artigos 46.º, 49.º, 209.º e 212.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, ... de abril de 2015

Os Deputados,